



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PROJETO DE LEI

JULIO
CESAR
PEREIRA DA
SILVA:6328
0302072

Assinado de
forma digital por
JULIO CESAR
PEREIRA DA
SILVA:632803020
72
Dados: 2023.12.18
15:52:38 -03'00'

**REGULAMENTA O REPASSE DE
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA
AOS PROCURADORES MUNICIPAIS
DO RIO GRANDE, NA FORMA DOS
PARÁGRAFOS 14 E 19 DO ARTIGO
85 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL, LEI FEDERAL Nº 13.105/2015,
FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO
DESSER VALORES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica regulamentado o repasse de honorários advocatícios de sucumbência aos Procuradores Municipais do Rio Grande, na forma dos parágrafos 14 e 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/15 com a fixação de critérios para o rateio e pagamento desses valores.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte o Município ou Departamento Autárquico de Transportes Coletivos, pertencem originariamente aos Procuradores Municipais do Rio Grande, ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo.

§ 1º - Os honorários previstos no “caput” deste artigo são verbais de natureza privada, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 2º - Os honorários constituem verba variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, nem será computado para qualquer efeito previdenciário.

§ 3º - Os honorários serão partilhados equanimemente entre os ocupantes dos respectivos cargos que estejam, no momento do rateio, em efetivo exercício ou aposentados e aos herdeiros legalmente constituídos do titular falecido nos termos dos artigos 3º e 4º desta Lei.

§ 4º - Será nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire ou restrinja dos beneficiários desta Lei o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios aqui disciplinados, vedada sua compensação ou destinação para outros fins.

Art. 3º Considera-se em efetivo exercício, para efeitos desta Lei, o Procurador Municipal que estiver em gozo das concessões previstas no artigo 115 da Lei Municipal nº 5.819, de 07 de novembro de 2003, com exceção de:



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

I - convocação para representações desportivas, de caráter estadual ou nacional, conforme lei específica;

II - cedência para outros órgãos ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios;

III - licença para tratar de interesses particulares;

VI - licença para concorrer e exercer cargos eletivos;

V - licença por motivo do afastamento do cônjuge ou companheiro;

VI - licença para desempenho de mandato classista;

VII - afastamento para estudo ou missão especial;

VIII - cumprimento de punição disciplinar após regular processo administrativo.

§ 1º - Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração ou demissão.

§ 2º - Em caso de falecimento do titular do direito, o pensionista beneficiário, mediante comprovação na forma da Lei fará jus à participação no rateio de honorários, pelo período de 5 (cinco) anos contados da data do óbito, findos os quais o direito lhe será cessado automaticamente.

Art. 4º O Procurador Municipal inativo fará jus à participação no rateio de honorários por 5 (cinco) anos após a publicação da Portaria de aposentação ou termo de desligamento, findos os quais o direito lhe será cessado automaticamente.

Art. 5º Os honorários advocatícios depositados na conta corrente denominada "pmrg honorário sucumbência", de titularidade do Município do Rio Grande, no Banco Banrisul, agência 0330 conta corrente 04.206127.0-2 serão rateados entre os titulares do direito descritos no artigo 2º desta Lei.

§ 1º - O Procurador Municipal atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta corrente mencionada no "caput".

§ 2º - Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município do Rio Grande, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Administração Direta e Indireta deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta referida no "caput" desde artigo.

§ 3º - Até a data do fechamento da folha de pagamento, será apurado e pago aos beneficiários desta Lei, o valor depositado no mês imediatamente anterior na conta citada no "caput".



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

§ 4º - O repasse individual mensal de honorários aos Procuradores Municipais é limitado ao teto constitucional aplicado a estes, devendo a quantia excedente ser creditada ao Procurador nos meses subsequentes até sua liquidação total.

§ 5º - Não havendo a quitação dos valores até o afastamento do Procurador do cargo, os valores remanescentes que não puderam ser pagos em razão do teto remuneratório, serão distribuídos em tantas parcelas quantas forem necessárias até atingir o valor total remanescente, respeitando-se o teto remuneratório.

Art. 6º A cada biênio será formado o Comitê Gestor dos Honorários, constituído por três Procuradores Municipais efetivos que serão responsáveis pela fiscalização da arrecadação dos honorários e sua distribuição igualitária entre o conjunto de procuradores.

Parágrafo único. A Secretaria de Município da Fazenda deverá prestar contas ao Comitê Gestor quinzenalmente ou sempre que requisitado dos valores existentes na conta corrente denominada "pmrg honorário sucumbência".

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Ofício nº 272-2023-CMRG
Prot. 5022-2023

Rio Grande, 15 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei n.º 121-2023, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

JULIO
CESAR
PEREIRA DA
SILVA:6328
0302072

Assinado de forma
digital por JULIO
CESAR PEREIRA DA
SILVA:6328030207
2
Dados: 2023.12.15
18:21:51 -03'00'

Ver. Julio Cesar Pereira da Silva
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: REGULAMENTA O REPASSE DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO RIO GRANDE, NA FORMA DOS PARÁGRAFOS 14 E 19 DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEI FEDERAL Nº 13.105/2015, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.